



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.239 - RJ (2017/0280462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **P DA S F**
ADVOGADO : **CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRRETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Na espécie, trata-se de recurso especial **admissível**, de modo que o trânsito em julgado da condenação **não retroage** à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem (EAREsp n. 386.266/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJE de 3/9/2015), configurando a sentença condenatória o último marco interruptivo da prescrição.

2. Desse modo, considerando que a pena imposta ao ora agravado é inferior a um ano, a pretensão punitiva prescreve em 3 anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, tendo em vista que houve o transcurso de mais de 3 anos entre a sentença (10/9/2015, conforme e-STJ fl. 170) e a presente data, é mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.239 - RJ (2017/0280462-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **P DA S F**
ADVOGADO : **CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão na qual declarei extinta a punibilidade do ora agravado, pela prescrição da pretensão punitiva.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora agravado às penas de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção e de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça (e-STJ fls. 156/170).

Contra a sentença a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 242/243):

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41 E ARTS. 129, § 9.º, E 147 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).

APELANTE QUE, NO DIA 11/12/2013, PRATICOU VIAS DE FATO CONTRA SUA COMPANHEIRA, DESFERINDO-LHE UM EMPURRÃO.

NO DIA 31/01/2014, O RECORRENTE OFENDEU A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, AO DESFERIR-LHE UM SOCO, PRODUZINDO LESÕES CORPORAIS.

POR FIM, EM 04/02/2014, O RÉU AINDA AMEAÇOU SUA COMPANHEIRA DE MORTE.

NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS DE CARÁTER QUE NADA PRESENCIARAM. APLICAÇÃO DO ART. 400, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS CONCLUSÕES DO LAUDO, COMPROVANDO AS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA, CUJO RELATO, COERENTE E CONVERGENTE COM TAIS CONCLUSÕES, EVIDENCIA A AUTORIA, OS CRIMES E A CONTRAVENÇÃO.

AMEAÇA COMPROVADA, CONFORME AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, QUE NÃO FORAM CONTRARIADAS PELA DEFESA. CONDUTA VERDADEIRAMENTE TÍPICA.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(Relator Desembargador Francisco José de Asevedo.)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 400 do Código de Processo Penal, alegando a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Conclusos os autos nesta Corte, declarei extinta a punibilidade do ora agravado, pela prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fls. 430/432).

Contra a decisão o *Parquet* interpõe o presente regimental. Em suas razões, sustenta, em síntese, que, "*considerando que a hipótese é de recurso especial não admitido, a prescrição da pretensão PUNITIVA somente terá como marco ad quem a data da sua apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça se os recursos de agravo e especial forem admitidos e conhecidos*" (e-STJ fl. 442).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente, para que seja afastado o decreto de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.239 - RJ (2017/0280462-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a tese apresentada no apelo extremo – nulidade do processo por cerceamento de defesa – é passível de análise, embora não possa ser acolhida, de modo que o recurso especial é **admissível**.

Dessa forma, o trânsito em julgado da condenação **não retroage** à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem (EAREsp n. 386.266/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJE de 3/9/2015), configurando a sentença condenatória o último marco interruptivo da prescrição.

Considerando que a pena imposta ao ora agravado é inferior a um ano, a pretensão punitiva prescreve em 3 anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, tendo em vista que houve o transcurso de mais de 3 anos entre a sentença (10/9/2015, conforme e-STJ fl. 170) e a presente data, é mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0280462-4

AgRg no
AREsp 1.196.239 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02755858120148190001 201724700531

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P DA S F
ADVOGADO : CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : P DA S F
ADVOGADO : CAMILA FREITAS RIBEIRO - RJ126963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.